TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1008759-96.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à

Execução

Embargante: THIAGO FALLACI TRANSPORTES – ME e outros

Embargado: Itaú Unibanco S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

Os embargantes **THIAGO FALLACI TRANSPORTES** – **ME, THIAGO FALLACI** e **AMANDA PEREIRA MARQUES** opuseram os presentes embargos à execução que lhes promove o embargado **Itaú Unibanco S/A**, alegando, em síntese, nulidade do título executivo e excesso de execução.

O embargado, em impugnação de folhas 191/223, pede a rejeição dos embargos por ser meramente protelatórios e por não declarar o valor que entendem devido. Sustenta que a cédula de crédito bancário é título executivo judicial não havendo qualquer nulidade a ser declarada e, mesmo tratando-se de confissão de dívida, constitui título executivo judicial, nos termos da Súmula 300 do STJ.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide, porque impertinente a dilação probatória, tratando-se de matéria de direito.

De início, não há falar-se em inversão do ônus da prova, pois os embargantes utilizaram do crédito que lhes foi disponibilizado pelo embargado para fomentar sua atividade empresarial, não se tratando de relação de consumo.

Os embargos devem ser rejeitados.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A cédula de crédito bancário é título executivo judicial por força do disposto no artigo 28 da Lei 10.931/2004.

Assim, não há nulidade a ser declarada no título executivo judicial, não prevalecendo as razões invocadas pelos embargantes acerca da taxa de juros, que se trata de matéria de mérito, não apresentando qualquer vício apto a declarar sua nulidade.

Ademais, os embargos devem ser rejeitados no que se refere ao excesso de execução, porquanto os embargantes não declararam na petição inicial o valor que entendem correto, deixando de apresentar memória do cálculo, conforme estabelece o § 5°, do artigo 739-A, do Código de Processo Civil.

No mais, os embargos são genéricos, não apontando quaisquer cláusulas que entendem indevidas.

Diante do exposto, rejeito o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sucumbentes, condeno os embargantes no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% do valor da causa, com atualização monetária desde a distribuição e juros de mora a partir da publicação desta.

Certifique-se nos autos da execução.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 06 de abril de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA